Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 894/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21097/2014
PROTOCOLO	**:** 1475795
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** OI S/A
VALOR	**:** R$ 33.402.908,34
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA – CONTRATO CORPORATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Corporativo n. 1/2014 e do 1º ao 13º Termos Aditivos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, e a empresa Oi S/A.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Corporativo n. 1/2014 e do 1º ao 13º Termos Aditivos ao instrumento contratual, que foi emitido entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, e a empresa Oi S/A, no valor de R$ 33.402.908,34 (trinta e três milhões quatrocentos e dois mil novecentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

A presente contratação tem como objeto, prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), comunicação de dados multimídia (dados, voz e imagem) por comutação de pacotes IP (INTERNET PROTOCOL) e MPLS (MULTIPROTOCOL LABEL SWITCHING) e interligação ao backbone de internet mundial para os órgãos e entidades do Poder Executivo, pelo período de 2/1/2014 a 1/1/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Corporativo n. 1/2014 e formalização do 1º ao 13º Termos Aditivos (peças 19, 30, 37, 46 e 57, fs. 685-688, 780-782, 841-843, 920-923 e 1019-1022).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e dos aditivos (peça 58, fs. 1023-1024).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

De acordo com os elementos trazidos aos autos e com suporte nas análises técnicas da 5ª ICE, denota-se que a Inexigibilidade de Licitação foi realizada em conformidade com os ditames contidos nos arts. 25, caput e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8.666/1993 e, em atenção ao constante nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011, mormente porque presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, conforme o rol descrito na análise técnica ANA-5ICE-2890/2014 (peça 19, fs. 685-688).

Em relação ao Contrato Corporativo n. 1/2014 (peça 2, fs. 4-16), constata-se que a sua formalização se deu nos moldes previstos no art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em conformidade com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que o contrato contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essências à sua correta execução.

Ademais, a sua publicação e a remessa dos documentos hábeis a esta Corte de Contas foram tempestivamente realizadas.

No que diz respeito aos Termos Aditivos (peças 18, 23, 26, 29, 32, 35, 39, 41, 45, 48, 50, 54 e 56, fs. 3-6, 695-696, 723-724, 757-758, 787-789, 816-818, 848-849, 877-879, 906-908, 927-928, 942-943, 962-968 e 1008-1009), por meio dos quais foram acrescidos valores ao montante inicial global do contrato, e prorrogado o prazo de vigência do contrato, denota-se que foram formalizados em conformidade com o previsto nos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que foram efetivados dentro dos limites legais.

Ademais, suas publicações e remessas a esta Corte foram tempestivamente providenciadas, em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Corporativo n. 1/2014 e do 1º ao 13º Termos Aditivos ao respectivo instrumento contratual, nos termos do art. 25, caput, art. 55, art. 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato corporativo e da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. TST/ARP